



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006389/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.523 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MAURO ETELMONI PINTO BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 41 e ss).

Pois bem. Por meio do Auto de Infração às fls. 09 a 15, exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 3.404,50 (código 2904) a ser adicionada da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, a título de imposto de renda pessoa física referente ao exercício 2002. O total do crédito tributário é de R\$ 8.408,08, calculado até 30.06.2006.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2002, ano calendário 2001, Retificadora, DIRPF/2002 - cópia fls. 18 a 23, conforme relatado e demonstrado às fls. 10 a 12, quando foi constatada irregularidade quanto ao item:

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, foi incluído o valor de R\$ 35.395,26, conforme informações constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, resultando um total dos rendimentos tributáveis brutos de R\$ 180.909,10, considerando que não existe base legal para isenção de verba denominada de indenização de licença-prêmio.

O enquadramento legal: Artigos 1º a 3º, e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts 1º, 30, 50, o 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 01 a 08, tendo constituído procurador legalmente habilitado — docs. fls. 16 e 17, alegando, em síntese:

- (a) Inicialmente, que assim agiu em função de orientação recebida no Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.
- (b) A Fiscalização simplesmente glosou os valores de verba denominada "Indenização de Licença-Prêmio" declarados como rendimentos isentos, desconsiderando o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27.04.2005.
- (c) Anexa cópias do Acórdão nº 7.246, de 06.01.2006, desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POÁ, e do ADI SRF nº 5/2005 - docs. fls. 04 e 05, além de cópia de contracheque de pagamento da Indenização de Licença-Prêmio - doc. fl. 24, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - doc. fl. 25, de Ato de Concessão da Licença-Prêmio - doc. fl. 26, e Ato de Conversão em Pecúnia da Licença-Prêmio - doc. fl. 27.

Registre-se, também, que o contribuinte efetuou o resgate de R\$ 7.181,74, em 17.06.2002, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao imposto a restituir do IRPF - exercício 2002, sendo que o valor do imposto (sem o acréscimo dos juros) foi de R\$ 7.012,74 - doc. fls. 30 e 31.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 41 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA.

São tributáveis os valores percebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, convertida em pecúnia, quando não comprovado o pagamento decorrente de aposentadoria, exoneração ou rescisão de contrato de trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, entendeu a DRJ que, examinados todos os elementos acostados ao processo, o contribuinte **não teria comprovado uma das condições "sine qua non"** assinalada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005, qual seja, que tenha ocorrido sua aposentadoria, exoneração ou rescisão de contrato de trabalho quando do recebimento em pecúnia (dinheiro) da licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss), repisando seus argumentos de defesa, requerendo, ao final, seja considerado como isentos de tributação os valores recebidos como indenização de licença-prêmio, conforme Ato de Concessão (doc. fl. 26) e conversão em pecúnia (doc. fl. 27) da mesma.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Alega o recorrente, em suma, que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

Entende, ainda, que a circunstância de a verba ter sido concedida quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, não teria o condão de interferir na hipótese de incidência, por se tratar de indenização.

A decisão de piso entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que a verba foi paga quando de sua aposentadoria, rescisão ou exoneração.

Em que pese a insatisfação do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, conforme esclarecido pela decisão de piso, o imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de licença-prêmio foi questão abordada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/05. Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/05.

Nesse compasso, para fazer jus à não tributação pelo imposto de renda sobre essas verbas, o contribuinte deve então comprovar (i) que seu recebimento se deu por não ter sido a licença prêmio gozada por necessidade de serviço, e (ii) que tenha sido recebida quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração.

Em outras palavras, a não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

No presente caso, observa-se o auferimento de rendimentos pelo interessado, decorrente de licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. Todavia, impõe-se ser este valor tributável, eis que, pela documentação constante nos autos, não restara demonstrado que a verba teria sido recebida quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração.

Portanto, se essa quantia não está taxativamente alcançada pela isenção, deverá, naturalmente, sujeitar-se ao imposto, até porque, para esse efeito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, e demais exigências prescritas pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, o qual consagra, em atendimento ao art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, estando hígido o lançamento que ora se combate.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite